SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO
Fl._____

ATA DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020/CPP/ALE/RO**

INTERESSADO: **Superintendência de Logística, Departamento de Polícia Legislativa e Departamento de Cerimonial**

PROCESSO Nº: 0018757/2019-15

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias (face interna), apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos,** por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Edital.

Aos **(15) quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às 10h00min horas**, na sede da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, sito à Av. Farquar, 2562 – Bairro Olaria, nesta cidade, reuniu-se a **Comissão Permanente de Pregão - CPP**, nomeada pelo **ATO Nº 0371/2020-SRH/P/ALE**, para proceder ao exame dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, bem como as **CONTRARRAZÕES** apresentadas tempestivamente pelas empresas.

Antes de adentrar no mérito, vale dar destaque aos artigos 3° e 41 da Lei Federal 8666/93, que assim estabelecem:

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

> "Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

> "A vinculação ao edital é principio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e licitação, Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos).

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1). **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – CLASSIFICADA 25º LUGAR LOTE 1**

- ✓ Recurso transmitido via e-mail em **06/04/20, às 18h:46m**, em face de **CAP - CONSTRUÇÕES ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – LOTE 1.**

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, ressalte-se que o item 16.3 do edital estipula prazo para recurso quando assim estabelece:

> 16.3 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, nos termos do art. 26, *caput*, do Dec. 5.450/05.

No dia 03/04/2020 a recorrente manifestou intenção de recorrer, tendo apresentado as razões de recurso no dia 06/04/2020, sendo, portanto, tempestivo.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em síntese, a Recorrente faz dois apontamentos em sua contestação da seguinte forma:

a) **"A empresa CAP – CONSTRUÇÕES ADMINISTRAÇÕES E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ Nº 05.199.158/0001-56**, apresentou "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COM FORTES **INDICIOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA**".

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ACT GONÇALVES DA GUANABARA
EMITENTE: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. **CNPJ DO EMITENTE: 06.225.625/0004-80**

EMITIDO EM 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

ASSINADO POR IZAIAS GUIMARÃES FERREIRA

OBJETO: SERVIÇOS CONTINUADOS NA HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, EXECUTADO NO SUPERMERCADO **LOCALIZADO NA AV. GUANABARA, Nº 1246, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, PORTO VELHO – RO.** PERÍODO: 17/07/2014 A 17/07/2015.

EM CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL O CNPJ 06.225.625/0004-80 INDICADO TANTO NO "ATESTADO COMO NO CONTRATO" REFERE-SE A FILIAL LOCALIZADA A RUA JATUARANA, Nº 4394, BAIRRO JARDIM ELDORADO, PORTO VELHO – RO.

RESUMIDAMENTE: TANTO O ATESTADO COMO O CONTRATO INSERIDO COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONDIZEM A REALIDADE, E NÃO SE TRATA DE ERRO FORMAL. O QUE TORNA AINDA MAIS "CURIOSO" QUE O TERMO CONTRATUAL SÓ FOI LEVADO AO CARTÓRIO PARA RECONHECIMENTO DE FIRMA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2015."

b) "Com relação à FORMAÇÃO DE PREÇOS, apresentada pela empresa **CAP – CONSTRUCÕES ADMINISTRACÕES E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI. CNPJ Nº 05.199.158/0001-56**, a empresa apresentou RAT = 0, em todas as planilhas de formação de preços, divergindo da legislação vigente.

III – DO PEDIDO:

Pugna pela anulação da decisão que declarou vencedora no **LOTE 01**, a empresa CAP – CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

2). KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – CLASSIFICADA 10º LUGAR LOTE 2

- ✓ Recurso transmitido via e-mail em **06/04/20, às 18h:46m**, em face de **ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA – LOTE 2.**

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, ressalte-se que o item 16.3 do edital estipula prazo para recurso quando assim estabelece:

> 16.3 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, nos termos do art. 26, *caput*, do Dec. 5.450/05.

No dia 03/04/2020 a recorrente manifestou intenção de recorrer, tendo apresentado as razões de recurso no dia 06/04/2020, às 18h46min., sendo, portanto, tempestivo.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em síntese, a Recorrente faz dois apontamentos em sua contestação da seguinte forma:

a) "O Edital tem previsão de empate técnico, e preferência de contratação **para empresas SEDIADAS EM RONDÔNIA NA MARGEM DE ATÉ 10% DO MENOR VALOR.** No caso em questão o valor de **R$ 2.477.580,50** (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos), o que alcançaria o valor **de R$ 2.725.338,50** (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

> 7.11 - No caso de empate**,** será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido**, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 21.675/2017...**

b) Outro ponto que não pode permanecer em silêncio, a empresa apresentou **VANTAGEM INDEVIDA,** com relação a composição de seus custos e outros itens que não cobrem todas as OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, senão vejamos:

> Na composição foi apresentado **cálculo INDEVIDO**, no item 4.1.a, onde não ocorreu a composição correta, utilizando-se apenas o salário base; onde a provisão para pagamento de férias para reposição do profissional ausente conforme as planilhas orçamentárias da própria instituição teria que ser utilizado como base para a composição (MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3) ocorrendo VANTAGEM INDEVIDA EM TODAS AS COMPOSIÇÕES DE TODOS OS POSTOS.

III – DO PEDIDO:

Pugnou pela anulação da decisão que declarou vencedora no LOTE 02, a empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ nº 02.531.343/0001-08.

3). LOCAÇÃO DE MÁQ. MULTI SERVICE LTDA – DESCLASSIFICADA 2º LUGAR LOTE 2

- ✓ Recurso protocolado em **08/04/2020, às 17h:32m**, em face da desclassificação de sua proposta pelo Pregoeiro.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, ressalte-se que o item 16.3 do edital estipula prazo para recurso quando assim estabelece:

> 16.3 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, nos termos do art. 26, *caput*, do Dec. 5.450/05.

No dia 04/04/2020 a recorrente manifestou intenção de recorrer, tendo apresentado as razões de recurso no dia 08/04/2020, às 17h33min., sendo, portanto, tempestivo.

A Recorrente utiliza como fundamentação o Decreto nº 2.271/97 e a IN nº 02/2008.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Inconformado com sua desclassificação no processo supracitado a Recorrente interpôs Recurso Administrativo pugnando pela aceitação de sua proposta e sua consequente classificação.
Em síntese, assim expôs:

> "[...] verifica que o Edital de licitação no subitem 2.5.1, ao dizer: "O quantitativo e as características dos postos a serem contratados foram definidos, mediante as necessidades e rotina da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e em conformidade com a produtividade da IN05/2017", (Grifo Nosso), não resta dúvidas que a licitação para o Lote I - - contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias (face interna), a medida é por m², no formato da proposta apresentada, quando convocada pelo pregoeiro, para cumprimento do item 9.1 do Edital."

III – DO PEDIDO:

Pugna pela aceitação de sua proposta e sua consequente classificação, bem como, caso se mantida a decisão que seja realizada a remessa do processo à autoridade superior para apreciação e julgamento.

DAS CONTRARRAZÕES

1). CAP - CONSTRUÇÕES ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – declarada vencedora do lote 1

- ✓ Contrarrazões protocolada em **08/04/2020, às 10h40m**, em resposta ao recurso interposto pela empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo em vista que o prazo para contrarrazões teve início no dia 09/04/2020, ultimando-se em 14/04/2020, bem como, que a empresa CAP – CONSTRUÇÕES ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI respondeu ao recurso no dia 08/04/2020, reconheço sua tempestividade.

II – DAS CONTRARRAZÕES

No tocante à alegação de apresentação de "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COM FORTES **INDICIOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA**" a empresa replica que "cumpriu integralmente com as exigências contidas no subitem 10.1.4 do Edital, que trata da Qualificação Técnica" e que o Edital, em momento algum, exige a apresentação de Nota Fiscal, GFIP ou outros documentos que não seja o contrato.

Quanto à alíquota 0% (zero por cento) constante no submódulo 2.2 "c" da Planilha de Custos e Formação de Preços, a empresa alega que apresentou cópia da GFIP cujo RAT AJUSTADO é igual a 0,0. Alega, ainda, que o RAT é de responsabilidade da empresa perante a Receita Federal, bem como, que a GFIP comprova que a Recorrida não recolhe o valor.

2). ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - declarada vencedora do lote 2

- ✓ Recurso protocolado em **08/04/2020, às 17h:32m**, em face da desclassificação de sua proposta pelo Pregoeiro.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo em vista que o prazo para contrarrazões teve início no dia 09/04/2020, ultimando-se em 14/04/2020, bem como, que a empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA respondeu ao recurso no dia 14/04/2020, reconheço sua tempestividade.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Com relação à preferência para empresa sediada no Estado de Rondônia, no caso de empate, na margem de até 10% do menor valor, a Recorrida aduz que "ofereceu o preço mais vantajoso à administração pública, inexistindo microempresa com preço igual ao proposto pela mesma, que desse azo a oportunização àquela reduzisse seu preço em consonância com a disposição legal", bem como, que "a Recorrente nem mesmo se prestou a indicar o nome da microempresa que supostamente teria empatado com a Recorrida, a fim de demonstrar a conduta equivocada do Sr. Pregoeiro, não havendo o que se falar em anulação da decisão prolatada neste pregão".

Segundo a Recorrente, "a Recorrida não cotou os efetivos custos para cobertura de todas as obrigações contratuais, tais quais: a) 4.1.A – Ausências Legais: Férias; b) não observância da base constante na planilha orçamentária do órgão licitante acerca da provisão de pagamento de férias para reposição do profissional ausente, obtendo em razão disso vantagem indevida".

A Recorrida alega equívoco da Recorrente "visto que a Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrida está de acordo com as disposições constantes no instrumento convocatório, alocando os custos em consonância com a lei e com a realidade da empresa".

Conforme a Recorrida, "O respectivo custo já incidiu sobre os custos delineados nos subitens que versam sobre férias e adicional de férias, sendo este o valor relativo ao pagamento do profissional que cobrirá as férias ou ausência do titular do posto de trabalho, que no caso desta empresa é realizado por volante", estando a "disposição de custos está em consonância com o modelo disponibilizado em anexo da Instrução Normativa n. 05/2017".

Cita a Súmula 262 do TCU que assim reza: "*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*".

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Primeiramente, vale ressaltar que os atestados apresentados pela empresa vencedora, inclusive com firma reconhecida em cartório – o que dá fé pública ao documento, atendem perfeitamente ao estabelecido no edital. Verifica-se que cada atestado apresentado corresponde à prestação de

serviços em endereços distintos, não havendo razão para serem contestados. Quanto ao contrato, vale frisar que seu registro em cartório - embora importante porque torna o conteúdo incontestável dando-lhe valor legal, não é uma obrigação estabelecida por lei.

Quanto ao RAT ajustado pode-se afirmar que se trata da real alíquota aplicada sobre a base de cálculo. Daí, depreende-se da GFIP apresentada pela empresa CAP – CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, que a respectiva alíquota foi 0,00, razão de ter zerado o RAT na planilha de formação de preços, não havendo motivo para ser refutada.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário)

Do mesmo modo, vale dar vasão à percepção do TCU de que planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível e é igualmente necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Mediante análise da outra argumentação apresentada pela Recorrente (KAPITAL), vale ressaltar que, não obstante conste no item 7.11 do edital o critério de desempate para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, vele esclarecer que tal critério é legítimo apenas para licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, *in verbis*:

> Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Como se vê, o presente processo licitatório não se coaduna com o preceito legal acima, por se tratar de pregão de AMPLA PARTICIPAÇÃO, razão que *per se* a pretensão da Recorrente não merece prosperar.

Quanto ao apontamento da Recorrente (KAPITAL) de que a empresa vencedora do certame (ADSERVI) apresentou vantagem indevida com relação à composição de custos por não ter havido a composição correta, utilizando-se apenas o salário base, onde a provisão para pagamento de férias para reposição do profissional ausente conforme as planilhas orçamentárias da própria instituição teria que ser utilizado como base para a composição (MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3), vale ressaltar que é o entendimento do Tribunal de Contas da União – (*repetindo: sem prejuízo do que fora anteriormente exposto de que a planilha de custos e formação de preços tem caráter acessório e subsidiário numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor*), que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da **exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório**, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual:

> "[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e **ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro**". (Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário)

Para corroborar, a IN nº 05/2017 prevê em seu anexo VII-B, que erro no preenchimento da planilha não acarreta desclassificação:

> 7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Em decisão recente, o Tribunal de Contas da União reforça a regra estabelecida acima quando assim se pronuncia:

> "A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 1487/2019-Plenário)"
>
> "Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. (Acórdão 898/2019-Plenário)"

Em virtude da Recorrida (ADSERVI), em suas contrarrazões, ter afirmado que o respectivo custo já incidiu sobre os custos delineados nos subitens que versam sobre férias e adicional de férias, cujo valor é relativo ao pagamento do profissional que cobrirá as férias ou ausência do titular do posto de trabalho, sendo que, na respectiva empresa é realizado por volante, não assiste razão para requer ajustamento de planilha.

Quanto à desclassificação da Recorrente (MULTI-SERVICE) que delineou sua planilha utilizando proposta realizada sobre m^2 e não sobre posto de serviços – conforme exigência do edital e seus anexos, e pugnou pela sua classificação, vale ressaltar que a IN 05/2017, **de forma excepcional**, admite como unidade de medida o número de postos de trabalho, calculado com base no número de serventes pelo limite de produtividade mínima referencial a fim de definir o número de postos, *in verbis*:

> 2.6. Modelo de gestão do contrato e critérios de medição e pagamento:
>
> [...]
>
> d) Definir a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado, conforme as seguintes diretrizes, no que couber:
>
> d.1.2. **excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação**;
>
> d.1.3. **na adoção da unidade de medida por postos de trabalho** ou horas de serviço,

> admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no ato convocatório.

Do mesmo modo, o Anexo VII-A da IN 05/2017 assim estabelece:

> 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:
>
> [...]
>
> **c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:**
>
> c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;
>
> c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.
>
> [...]
>
> 10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

Como se vê, não implica em ilegalidade a contratação por postos de trabalho. As unidades de medida por m^2 foram utilizadas nas planilhas tão somente para definir a real quantidade de postos de trabalho.

Além do mais, a Recorrente (MULTI-SERVICE) fundamentou seu recurso com normas há tempos revogadas, fato que retirou toda sustentabilidade de sua argumentação.

Diante disso, o Pregoeiro, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, decidiu manter a decisão fundamentando seu juízo no princípio constitucional contido no art. 41, "caput", vinculado às condições do edital, por reconhecer a fraqueza dos recursos, bem como, a ausência absoluta de plausibilidade e razoabilidade.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, não obstante os argumentos levantados pelas empresas KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - LOTES 1 e 2 e LOCAÇÃO DE MÁQUINA MULTI SERVICE LTDA - LOTE 1, serem meramente protelatórios ou procrastinatórios, devem ser de pronto rechaçados, não há qualquer ilegalidade na documentação e nas propostas das empresas declaradas vencedoras. Neste contexto, após a análise das contrarrazões em questão, este Pregoeiro ratifica a decisão proferida em 03/04/2020, que declarou vencedoras do certame as

empresas **CAP - CONSTRUÇÕES ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – LOTE 1 e ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA – LOTE 2**, conforme **QUADRO RESUMO a seguir:**

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. POSTOS	VLR-UNIT	VLR-MENSAL	VALOR ANUAL
1	1	SERVENTE DE LIMPEZA	46	2.844,04	130.825,84	1.569.910,08
	2	SERVENTE DE LIMPEZA **com insalubridade**	8	3.596,80	28.774,40	345.292,80
	3	ENCARREGADO	2	4.241,26	8.482,52	101.790,24
					Total do lote 1 =>	**2.016.993,12**
Empresa vencedora: **CAP - CONSTRUÇÕES ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - CNPJ 05.199.158/0001-56**						

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. POSTOS	VLR-UNIT	VLR-MENSAL	VALOR ANUAL
2	1	AGENTE DE PORTARIA	23	3.739,68	86.012,64	1.032.151,68
	2	COPEIRA	13	3.207,07	41.691,91	500.302,92
	3	GARÇON	8	3.362,19	26.897,52	322.770,24
	4	RECEPCIONISTA	12	4.126,84	49.522,08	594.264,96
					Total do lote 2=>	**2.449.489,80**
Empresa vencedora: **ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ 02.531.343/0001-08**						

Total dos lotes 1 e 2 =>	**4.466.482,92**

Assim, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE os recursos interpostos e PROCEDENTES as contrarrazões, e **decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra**, devendo os objetos licitados serem **ADJUDICADOS** às vencedoras, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da Autoridade Superior para proferir decisão definitiva, quanto a **ratificação** ou **reforma da decisão deste pregoeiro**.

Porto Velho-RO, 15 de abril de 2020.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro VCPP/ALE/RO